



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO

Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 57, de 17 de setembro 2025

**ALTERA O ARTIGO 11 DA LEI MUNICIPAL Nº
2.048/2003, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE
CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE
LIBERATO SALZANO.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Liberato Salzano, Estado do Rio Grande do Sul, Faço Saber, em cumprimento ao disposto no artigo 123, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que se a Câmara Municipal de Vereadores aprovar eu sancionarei a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica alterado o artigo, em sua integralidade, da Lei Municipal nº 2.048/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O regime de trabalho dos professores, no exercício em sala de aula, com a carga horária semanal de 20 (vinte) e/ou 40 (quarenta) horas semanais, será composto de 1/3 (um terço) de sua carga horária reservada para hora-atividades e 2/3 (dois terços) reservadas para atividades de interação com os educandos.

§ 1º. Na composição da jornada de trabalho dos professores, 1/3 (um terço) deverá ser destinada para hora-atividades e atividades extra-classe, as quais serão reservadas para estudo, formação pedagógica, planejamento individual/coletivo e avaliação do trabalho didático, preparação de aulas, contatos com a comunidade, bem como atender a reuniões pedagógicas, prestar colaboração com a administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto pedagógico.

§ 2º. O cumprimento da hora-atividade deverá ser regulamentado através de decreto municipal, as quais serão preferencialmente desenvolvidas na escola ou em atividades programadas pela equipe gestora da escola, assim como pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. Não terão direito à hora-atividades aqueles professores que estiverem fora do exercício da sala de aula.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo Municipal Wilson Boeni Gewehr de Liberato Salzano, RS aos 17 dias do mês de setembro de 2025.

GILSON DE CARLI
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO

Liberato Salzano-RS, 17 de setembro de 2025.

MENSAGEM

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Para os efeitos legais, submeto a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa à seguinte matéria:

**Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 57, de 17 de setembro 2025
ALTERA O ARTIGO 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.048/2003, QUE DISPÕE SOBRE O
PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE LIBERATO SALZANO.**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos aos Nobres Vereadores, a apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei, cujo visa alterar a redação do artigo 11 da Lei Municipal nº 2.048/2003, uma vez que seu texto atual beira à inconstitucionalidade, por violar a porcentagem mínima estabelecida em Lei Federal.

A atual redação estabelece em seu artigo 11 a proporção de 20%, 1/5, na proporção de 4 entre as 20 horas semanais para o desempenho da hora-atividades, que são as horas destinadas aos professores no desempenho do preparo de aulas, correção de provas e outras ações necessárias para o fiel desempenho da função.

Ocorre que o § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, estabelece que a hora-atividade e as horas extra-classe deverão fazer-se da proporção mínima de 1/3, à conclusão retirada da imposição máxima de 2/3 da carga horária destinada para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Legalmente, sem entrar em análise jurídica, até agora, salientamos que o Município possuía esta obrigação desde 2008.

Ressaltamos que, por melhor que tenha sido a intenção do legislador federal, mostra-se em evidência o encargo criado na norma revelada pelo artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, no que previu limite de 2/3 de carga horária em sala de aula e o outro 1/3 para atividades extraclasse, por ora chamada como “hora atividade”.

Os legisladores do âmbito federal, Senado e Câmara dos Deputados, pouco se preocuparam com a realidade dos 26 Estados-Membros e dos milhares de Municípios brasileiros, os quais tiveram interferência em seu regime jurídico em razão de uma norma federal com interferência na local. Não se preocuparam sequer com o impacto orçamentário dos Municípios no tocante da contratação de novos professores para suprir aqueles em atividades-extraclasse.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO

Houve quase uma década de debates judiciais, com enormes divergências acerca da legalidade da imposição realizada pelo Governo Federal. Aliás, assim era entendido até o ano de 2018, quando era unânime na jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho a inconstitucionalidade do 1/3 de hora atividade, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. MAGISTÉRIO. HORA-ATIVIDADE. LEI Nº 11.738/08. 1. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08 foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte, no julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 70059092486. Observância obrigatória. Art. 211 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Possibilidade de exame da matéria pela Corte local, uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao ponto, na ADI 4167, não se revestiu de eficácia vinculante. 2. As disposições acerca da carga horária dos servidores se inserem no poder da Administração Pública de organizar seu funcionalismo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade. 3. Ausência de previsão na Lei Complementar Municipal nº 81/2000 para o pagamento de horas extras aos membros do magistério. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078938701, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 30/11/2018) (grifamos)

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BARROS CASSAL. PROFESSORA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. OBRIGATORIEDADE. HORA-ATIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO DO TJRS. 1. Trata-se de ação declaratória em que a parte autora pretende a condenação do demandado ao pagamento das diferenças referente ao piso do magistério da Lei nº 11.738/2008, bem como a declaração do seu direito de gozar de 1/3 de sua jornada como hora atividade, podendo ser fora do ambiente escolar, para fins de condenar o réu ao pagamento de horas extraordinárias, julgada procedente na origem. 2. A Ação Coletiva envolvendo o Piso Nacional (processo nº 1.11.02463079), em face do Estado do Rio Grande do Sul, onde fora determinada a suspensão das ações individuais de mesmo objeto, não interfere nas ações individuais propostas em âmbito municipal, ante a autonomia das esferas. 3. Com relação ao Piso Nacional, com efeito, deve o Município cumprir o estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, declarada constitucional pelo STF na ADI nº 4167, de modo que o piso nacional deve corresponder ao vencimento básico nos montantes de R\$1.187,00, R\$ 1.451,00, R\$ 1.567,00, R\$ 1.697,00 e R\$ 1.917,78, referente aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, respectivamente, sendo devido desde 27/04/2011. 4. É comezinho o efeito vinculante das decisões erga omnes a que não está imune o Município de Ciríaco. 5. O Órgão Especial do TJRS, quando do julgamento do incidente de inconstitucionalidade 70059092486, entendeu pela



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO

inconstitucionalidade da reserva de 1/3 da jornada dos professores para atividade extraclasse. Portanto, a pretensão da autora está aparada em norma declarada inconstitucional pelo Tribunal Pleno do TJRS. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006310478, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 29/11/2018) (grifo nosso)

Conforme demonstrado acima, na Terceira Câmara Cível e nas Turmas Recursais da Fazenda Pública, do Tribunal de Justiça do Estado do RS, entendiam como inconstitucional a reserva de 1/3 da jornada dos professores para atividades extraclasse.

Somente em 2020 este entendimento foi alterado, em razão do Recurso Extraordinário nº 936790, no qual compreendeu-se que a matéria deveria ser analisada novamente pelo colegiado do Supremo, declarando a Repercussão Geral Tema 958.

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 958 da repercussão geral, na qual fora fixada a seguinte tese:

“É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Plenário, Supremo Tribunal Federal, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.” (grifo nosso)

O Município, por muitos anos, apenas seguiu o que era unânime no Tribunal do seu próprio Estado e não tinha como prever o futuro, haja vista a enorme insegurança jurídica dissipada pelo Poder Judiciário, o qual altera constantemente suas decisões.

No entanto, desde maio de 2020 é unânime, uma vez reconhecida a Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal e declara a Constitucionalidade da Lei Federal.

Deste modo, cabendo ao Município de Liberato Salzano o fiel cumprimento desde determinação legal e judicial, antes que sejam impetradas ações judiciais para que sejam cumpridos esses direitos dos profissionais da educação.

Diante do exposto, colocamo-nos à disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do Projeto de Lei anexo, rogando pela apreciação e aprovação.

Atenciosamente,

GILSON DE CARLI
Prefeito Municipal

*Av. Rio Branco, 234 – Centro – CEP 99690-000
CNPJ: 89.030.639/0001-23
Fone: (55) 3755-1133*